

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

ANDREONE DO CARMO MENDES

**A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO ADOTADA PELO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM RELAÇÃO À EXPOSIÇÃO DE
NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018: UM ESTUDO SOBRE O RECURSO
ORDINÁRIO ELEITORAL N° 0603975-98.2018.6.16.0000.**

RIO DE JANEIRO

2024

ANDREONE DO CARMO MENDES

**A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO ADOTADA PELO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM RELAÇÃO À EXPOSIÇÃO DE
NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018: UM ESTUDO SOBRE O RECURSO
ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0603975-98.2018.6.16.0000.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Fabio Perin Shecaira.

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

d49c do Carmo Mendes, Andreone
A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESÃO ADOTADA
PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM RELAÇÃO À
EXPOSIÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018:
UM ESTUDO SOBRE O RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N°
0603975-98.2018.6.16.0000. / Andreone do Carmo
Mendes. -- Rio de Janeiro, 2024.
54 f.

Orientador: Fabio Perin Shecaira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEPÇÕES POSSÍVEIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA FAKE NEWS NO BRASIL. 4. A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO ADOTADA PELO TSE EM RELAÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018. 5. CONCLUSÃO. I. Shecaira, Fabio Perin, orient. II. Título.

ANDREONE DO CARMO MENDES

**A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO ADOTADA PELO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM RELAÇÃO À EXPOSIÇÃO DE
NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018: UM ESTUDO SOBRE O RECURSO
ORDINÁRIO ELEITORAL N° 0603975-98.2018.6.16.0000.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Fabio Perin Shecaira.

Data da Aprovação: 27/11/2024

Banca Examinadora:

Professor Dr. Fábio Perin Shecaira

Orientador

Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva

Membra da Banca

Rio de Janeiro

2024

AGRADECIMENTOS

"A gratidão nos coloca em lugares onde a ingratidão jamais nos levaria." Sem pessoas essenciais que fizeram parte da minha trajetória de vida, eu não teria chegado até aqui.

Primeiramente, agradeço a Deus por estar comigo em todos os momentos. Lembro-me de todas as vezes em que me ajoelhei nos banheiros da FND antes das provas, pedindo discernimento e sabedoria. Deu certo.

Agradeço também à minha mãe, Rosenete, que é a personificação de Deus na Terra, porque cuida de mim, me incentiva e me cobre diariamente com suas orações. Sem a senhora, seria impossível eu terminar essa monografia. Obrigado por segurar a minha mão, por sempre priorizar a minha educação e o meu bem-estar acima dos seus desejos.

À minha irmã, Andressa, por me estimular constantemente a lutar pelos meus objetivos e por uma vida melhor. Obrigado por acreditar no meu potencial e por sempre afirmar que, com fé e constância, é possível chegar a qualquer lugar. Você e minha mãe foram os maiores incentivos para que eu não desistisse dessa jornada árdua e exaustiva que foi a faculdade.

Ao meu cunhado, Thiago, que sempre acreditou em mim e me disse que eu era capaz. Obrigado pelas palavras.

Aos meus colegas de faculdade, Bruno, Cláudia, Elieser, Mariana e Thamires, obrigado por tornarem essa jornada menos cansativa e solitária. Sem o apoio de vocês, teria sido muito mais difícil chegar até aqui.

À minha amiga, Débora, que acreditou em mim até mesmo quando eu duvidei. Obrigado pela parceria.

Ao meu orientador, Fábio Perin Shecaira, que foi minha primeira escolha para me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho desde o momento em que escolhi o tema. Sempre digo aos meus colegas que o senhor é a personificação de empatia, organização e proatividade. Obrigado.

Agradeço também à professora Carolina Cirylo, minha querida professora de Processo Constitucional, matéria essencial para a minha segunda fase da OAB. Em meio ao sucateamento do ensino público, é inspirador ter professores como a senhora e o professor Shecaira, que lecionam com tanta maestria e nos fazem acreditar em dias melhores.

Por fim, encerro com o meu versículo bíblico favorito: "O Senhor, pois, é aquele que vai adiante de ti; Ele será contigo, não te deixará, nem te desamparará; não temas, nem te espantes" (Deuteronômio 31:8).

LISTA DE SIGLAS

ADI- Ação Direta de Constitucionalidade;

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

AIJE- Ação de Investigação Judicial Eleitoral;

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil;

MPE- Ministério Público Eleitoral;

REsp- Recurso Especial;

ROE- Recurso Ordinário Eleitoral;

TRE- Tribunal Regional Eleitoral;

STF- Supremo Tribunal Federal;

STJ- Superior Tribunal Federal;

TSE- Tribunal Superior Eleitoral.

RESUMO

OBJETIVO: Este trabalho tem como objetivo analisar o entendimento sobre a liberdade de expressão adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000, no qual Fernando Destito Francischini invocou esse princípio fundamental para disseminar notícias falsas, não apenas sobre o sistema eleitoral brasileiro, mas também com o intuito de se autopromover nas eleições de 2018. Para tanto, este estudo será desenvolvido sob três perspectivas. A primeira consiste em examinar a concepção de liberdade de expressão no Brasil, considerando as diferentes definições desse princípio fundamental nos aspectos legal, doutrinário e jurisprudencial. Em seguida, busca-se relacionar esse direito constitucional com o impacto da propagação de desinformação no Brasil, sobretudo no contexto eleitoral, onde a disseminação de informações manipuladas tem influenciado diretamente a confiança no sistema democrático. Por fim, será analisado o entendimento da Corte Superior Eleitoral sobre o caso de Francischini, em que o ex-deputado federal utilizou seu direito de manifestação de pensamento para propagar informações falsas durante o período eleitoral de 2018, influenciando o pensamento social e comprometendo a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro. A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como o direito fundamental de manifestação de pensamento pode ser delimitado sem comprometer os valores democráticos, especialmente em tempos de crescente disseminação de notícias falsas, o que desafia as instituições públicas e o exercício da cidadania.

Palavras-chave: liberdade de expressão; Tribunal Superior Eleitoral; notícias falsas; eleições de 2018; Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000.

ABSTRACT

OBJECTIVE: This paper aims to analyze the understanding of freedom of expression adopted by the Superior Electoral Court in Electoral Ordinary Appeal No. 0603975-98.2018.6.16.0000, in which Fernando Destito Francischini invoked this fundamental principle to spread false information, not only about the Brazilian electoral system but also for self-promotion in the 2018 elections. To this end, this study will be developed from three perspectives. The first is to examine the conception of freedom of expression in Brazil, considering the different definitions of this fundamental principle from legal, doctrinal, and jurisprudential aspects. Next, this paper seeks to relate this constitutional right to the impact of disinformation propagation in Brazil, particularly in the electoral context, where the spread of manipulated information has directly influenced the public's trust in the democratic system. Finally, the understanding of the Superior Electoral Court on the Francischini case will be analyzed, in which the former federal deputy used his right of free expression to spread false information during the 2018 electoral period, influencing social opinion and undermining the credibility of the Brazilian electoral system. The relevance of this study lies in the need to understand how the fundamental right to freedom of expression can be limited without compromising democratic values, especially in times of increasing dissemination of fake news, which challenges public institutions and the exercise of citizenship.

Keywords: freedom of expression; Superior Electoral Court (Tribunal Superior Eleitoral); fake news; 2018 elections; Electoral Ordinary Appeal No. 0603975-98.2018.6.16.0000.

Sumário

| | |
|--|----|
| 1.INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2.CONCEPÇÕES POSSÍVEIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO..... | 13 |
| 2.1. ASPECTO LEGAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO..... | 15 |
| 2.2. CONCEPÇÕES TEÓRICAS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ABSOLUTISMO X LIBERALISMO CLÁSSICO..... | 17 |
| 2.3.LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 20 |
| 2.4. CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ASPECTO JURISPRUDENCIAL | 22 |
| 3.LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA FAKE NEWS NO BRASIL | 25 |
| 3.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO DIGITAL..... | 25 |
| 3.2. NOTÍCIAS FALSAS NA ERA DA INFORMAÇÃO..... | 26 |
| 3.3. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS NA INTERNET NO PERÍODO ELEITORAL | 29 |
| 3.4. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL | 32 |
| 4. A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO ADOTADA PELO TSE EM RELAÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018..... | 35 |
| 4.1. CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO ELEITORAL E O CENÁRIO DAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018 | 36 |
| 4.2. O COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS FALSAS POR FERNANDO FRANCISCHINI.... | 38 |
| 4.3. PAPEL DO TSE EM RELAÇÃO AO COMBATE À DESINFORMAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL | 44 |
| 5.CONCLUSÃO | 47 |
| 6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 49 |

1. INTRODUÇÃO

Após um período de absolutismo, em que o poder era concentrado nas mãos do monarca, e uma fase de ditadura militar, durante a qual os brasileiros eram proibidos de expor seus pensamentos e ideais, o princípio fundamental da liberdade de expressão foi finalmente conquistado e garantido expressamente a todos os cidadãos brasileiros por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Desse modo, o direito à manifestação de pensamento constitui uma garantia fundamental vinculada à efetivação do Estado Democrático de Direito, pois assegura aos indivíduos a possibilidade de expressar livremente seus ideais, críticas e ideologias, sem temor de censura ou retaliação, seja por parte da sociedade ou do Estado.

Com essa conquista, o indivíduo pode, atualmente, se posicionar livremente por meio da arte, do voto, da religião e do pensamento, possibilitando, assim, o debate público, a pluralidade de ideias e a participação ativa dos cidadãos nos processos políticos e sociais, sem qualquer tipo de proibição do Poder Público. Essa garantia constitucional contrasta com períodos históricos como o Primeiro Império, o Período Regencial e a Ditadura Militar, nos quais a exposição de posicionamentos era restrita a determinadas autoridades da época, proibindo, assim, a manifestação popular.

Em períodos eleitorais, a manifestação de pensamento ganha uma relevância ainda maior. Por meio da democracia, os cidadãos têm a oportunidade de moldar suas inclinações políticas, questionar a atuação do Poder Público e expressar suas convicções de forma segura e sem obstáculos. Assim, tem-se por objetivo alcançar um público que, ao ouvir e compreender suas indagações, se sinta motivado a contribuir para a transformação dessas ideias em propostas concretas voltadas ao desenvolvimento social e do Brasil.

No entanto, na contemporaneidade, observa-se que essa garantia constitucional, conquistada pelo povo, tem sido frequentemente utilizada de maneira equivocada. Muitos cidadãos brasileiros têm exercido seu direito constitucional de forma desarrazoada, utilizando-o para disseminar notícias falsas nos meios digitais. Esse compartilhamento equivocado de informações não só distorce a realidade, mas também afeta a integridade do processo democrático, pois influencia as escolhas eleitorais e gera divisões sociais.

Inclusive, durante o período eleitoral, tem aumentado demasiadamente os casos de propagação de desinformação nas redes sociais¹. Cidadãos e candidatos têm utilizado essa garantia constitucional de forma distorcida para divulgar notícias infundadas, manipuladas e desprovidas de veracidade, com o objetivo de se autopromover, promover determinado partido ou posição política ou gerar dúvidas sobre a integridade do sistema eleitoral brasileiro.

Um exemplo do compartilhamento de notícias falsas em períodos eleitorais são as publicações que veiculam discursos de ódio, informações falsas e incitam à violência, fenômenos que se tornaram ainda mais evidentes durante as eleições de 2016 nos EUA e de 2018 no Brasil. Esse cenário evidencia o uso negligente e equivocado do direito à liberdade de pensamento, garantido expressamente pela Constituição Cidadã.

Esse pensamento sobre o crescimento da disseminação de notícias falsas durante o período eleitoral, com o advento da tecnologia, pode ser encontrado no capítulo "Da Ascensão do Ciberativismo à Telecidadanía" do livro *Liberdade de Expressão, Internet e Telecidadanía*, de Raphael Rios Chaia Jacob², quando o autor afirma que:

O crescimento da Internet acabou por promover um espaço propício para que as manifestações de opinião dentro da grande rede evoluíssem, e passassem a assumir papéis fortemente críticos em frente a questões governamentais, políticas e ambientais, atingindo em cheio a realidade em que todos vivemos, mesmo que fora da Internet. É importante destacar que as manifestações sociais por meios eletrônicos foram construindo gradualmente o conceito de telecidadanía que analisaremos neste capítulo, tendo usado, como ponto de partida, o ativismo social por meios digitais, ou ciberativismo, surgido na década de 1990, mas que ganhou seu protagonismo em meados da década de 2000, trazendo consigo grandes controvérsias acerca de até que ponto suas ações seriam válidas – ou até mesmo legais.

Com base no exposto por Jacob em sua obra, entende-se que o crescimento dos casos de desinformação durante as eleições decorre do crescente engajamento dos meios digitais na vida dos cidadãos brasileiros. Nesse contexto, embora a disseminação de notícias falsas tenha sido sempre uma preocupação, o impulsionamento das redes sociais tem contribuído para que as manifestações de pensamento na internet adquiram maior criticidade em relação a questões

¹ G1. Estudo mostra que uso de fake news cresce no 2º turno; 'desinformação está mais complexa e sofisticada', diz pesquisadora. G1, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2024.

² JACOB, Raphael Rios Chaia. *Da Ascensão do Ciberativismo à Telecidadanía. Liberdade de Expressão, Internet e Telecidadanía*. São Paulo: Literando Editora, 2022, 67-69. 2ª edição.

governamentais, políticas e ambientais, impactando, de forma intrínseca, a realidade dos brasileiros, mesmo fora do ambiente virtual.

Diante desse cenário de desinformação, ou seja, do uso indevido do direito à manifestação de pensamento pelos cidadãos brasileiros, o objetivo deste texto é explorar a relação entre o direito à liberdade de expressão, a disseminação de notícias falsas e o contexto eleitoral. Além disso, busca-se analisar as medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) frente ao uso distorcido dessa garantia constitucional, principalmente, no que tange à propagação de informações falsas durante os períodos eleitorais.

Assim, o objetivo desta pesquisa é realizar um estudo de caso que seja um ponto de partida para compreender fatos relevantes, com ênfase na concepção de liberdade de expressão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Eleitoral nº 0603975-98³, relacionado à disseminação de notícias falsas pelo ex-deputado Fernando Francischini durante o período eleitoral de 2018, uma vez que seu mandato foi cassado devido à propagação de informações manipuladas sobre o sistema eletrônico de votação.

Isso ocorreu no dia 07 de outubro de 2018, durante o primeiro turno das eleições presidenciais no Brasil, começaram a surgir denúncias de falhas em duas urnas eletrônicas. Essas queixas, inicialmente investigadas pela Justiça Eleitoral, logo foram distorcidas e viralizadas nas redes sociais, principalmente, por Fernando Destituto Francischini. O ex-deputado usou suas redes para espalhar informações falsas sobre a fraude nas urnas, sem apresentar provas, visando prejudicar a confiança no sistema eleitoral e promover sua candidatura.

O ex-deputado, ao divulgar essas informações manipuladas, abusou de sua imunidade parlamentar, acreditando que poderia espalhar desinformação sem consequências legais, visto que ainda estava em seu mandato eleitoral. Suas declarações causaram dúvidas aos cidadãos brasileiros, os quais, inclusive, questionaram sobre a veracidade e integridade do sistema eleitoral brasileiro, o que configurou, claramente, um abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação por Francischini.

Por conta disso, o Ministério Público Eleitoral propôs uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra o delegado, destacando a gravidade de suas ações e que elas poderiam comprometer a integridade da Justiça Eleitoral. Diante da negativa da primeira instância, interpôs o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), argumentando que as informações propagadas por Francischini atacavam o

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário Eleitoral No 0603975-98. Classe 11550. (2021). Local: Curitiba, Paraná. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-salomao-tse-gustavo-francischini.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

sistema de votação e a democracia, criando incertezas sobre o processo eleitoral e que suas ações configuravam abuso de poder político e uso indevido das redes sociais.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo analisar a decisão adotada pelo TSE no Recurso Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 e verificar se a posição da Corte Superior Eleitoral em relação à liberdade de expressão e à disseminação de notícias falsas está alinhada ou em desacordo com os princípios legais e doutrinários. Essa análise buscará entender a forma como o TSE equilibrou a proteção desse princípio fundamental com a necessidade de garantir a integridade do processo eleitoral e combater a desinformação.

Para isso, inicialmente, será explorada a concepção de liberdade de expressão, considerando suas diferentes perspectivas. Em seguida, será analisada a relação entre esse direito constitucional e a disseminação de notícias manipuladas no Brasil. Por fim, será discutido como o TSE interpretou a manifestação de pensamento em relação ao uso indevido desse direito por Francischini durante as eleições de 2018.

Deste modo, este trabalho será organizado em três capítulos, cada um dedicado a abordar os seguintes temas, respectivamente:

I) Analisar a concepção de liberdade de expressão no Brasil, considerando as diferentes definições desse princípio fundamental, que variam conforme os aspectos legal, doutrinário e jurisprudencial.

II) Relacionar esse direito constitucional com o impacto na propagação de desinformação no Brasil.

III) Examinar o entendimento do TSE sobre o caso de Francischini, em que ele utilizou do seu direito de liberdade de expressão para disseminar notícias falsas durante o período eleitoral em 2018, influenciando o pensamento social e descredibilizando o sistema eleitoral brasileiro.

2. CONCEPÇÕES POSSÍVEIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No Dicionário de Filosofia, José Ferrater Mora⁴ aborda o conceito de “liberdade” de forma bastante diversificada, explorando essa definição em diferentes contextos da literatura filosófica, desde a Grécia Antiga até os dias atuais. Para o filósofo catalão, a liberdade é interpretada como a possibilidade de escolha, como um ato voluntário e espontâneo, que inclui uma margem de indeterminação, uma ausência de interferência, um meio de libertação de situações adversas e a concretização de necessidades.

Atualmente, no Brasil, percebe-se que a liberdade de expressão, assim como defendida por Mora, é, muitas vezes, encarada como uma forma de autonomia. Isso permite que os indivíduos façam escolhas, busquem manifestar suas ideologias sobre diversos assuntos e compartilhem informações. Essas ações são fundamentais, pois se baseiam no direito voluntário de cada cidadão de se posicionar. Por isso, essa liberdade envolve uma certa margem de indeterminação, essencial para garantir a pluralidade de vozes e a diversidade de perspectivas do brasileiro.

Ademais, em relação ao termo “expressão”, Mario Ferreira Santos⁵ explica que essa palavra se refere à comunicação de ideias ou sentimentos, que pode ocorrer por meio de gestos ou palavras. Dessa forma, para o filósofo e tradutor brasileiro, o ato de se manifestar é entendido como a ação de indicar ou revelar algo. Inclusive, ele também destaca que expressões faciais são uma forma de comunicação que reflete o que se passa internamente em uma pessoa. Portanto, qualquer meio de comunicação entre indivíduos — incluindo gestos, palavras, atitudes, mímicas, sinais e símbolos — pode ser considerado uma forma de expressão.

Na atualidade, é evidente que o ser humano se expressa constantemente, seja através do compartilhamento de pensamentos ou por meio de gestos, como na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Com isso, observa-se que viver é sinônimo de expressar-se e para se manifestar é necessário ter liberdade.

Nesse sentido, pode-se considerar que, ao unir as palavras "liberdade" e "expressão", há o seguinte significado, segundo Nigel Warburton⁶: a liberdade de expressão é valorizada por se

⁴ MORA, José Ferrater. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Loyola, 2004.

⁵ SANTOS, Mario Ferreira dos. Dicionário de Filosofia e Ciências Culturais. 3. ed. São Paulo: Matese, 1965.

⁶ WARBURTON, Nigel. (2019). Liberdade de Expressão: Uma Breve Introdução. Editora Dialética. Volume único.
p. 7.

relacionar com a ideia de que o indivíduo se comunica através de um dos meios mais diretos e pessoais disponíveis atualmente: a voz.

Outrossim, Bernardo Gonçalves Fernandes⁷, em seu livro "Curso de Direito Constitucional", define a liberdade de expressão no aspecto legal como a garantia constitucional de proteção a todas as formas de comunicação, incluindo opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto, independentemente de sua relevância para o interesse público ou de seu valor. Desse modo, assim como defendido por Santos, Fernandes acredita que não apenas a comunicação verbal ou escrita é protegida constitucionalmente, mas também as mensagens transmitidas por meio de gestos e expressões corporais, sendo esse direito fundamental visto como um campo amplo para o ser humano.

Além do mais, segundo Fernanda Carolina Torres⁸, jurista brasileira, na introdução do seu artigo publicado em 2013 e intitulado como “O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão”, a manifestação de pensamento se destaca de todas as demais garantias fundamentais pelo fato de estar diretamente relacionada à estrutura democrática do Estado. Nas palavras da autora, essa garantia fundamental dispõe aos cidadãos uma voz na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas.

A autora também apresentou nesse mesmo artigo uma definição importante e mais abrangente sobre essa temática, afirmando que:

Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.

Dessa maneira, conforme exposto pelos autores supramencionados, o termo “liberdade de expressão” está intrinsecamente ligado à vida do brasileiro atualmente. Isso porque viver implica ter autonomia para expor pensamentos, o que é essencial tanto para a dignidade do indivíduo, quanto para a efetivação da estrutura democrática do Estado. Por isso, viver

⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. página: 485.

⁸ TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista do Senado Federal, Ano 50, Número 200, out./dez. 2013, p. 1-2.

dignamente pressupõe a liberdade de fazer escolhas existenciais, as quais são simultaneamente vividas e expressadas.

Por isso, então, é essencial, ao longo deste capítulo, analisar o fundamento legal desse direito constitucional, relacioná-lo ao estado democrático de direito e às concepções teóricas pertinentes. Outrossim, é necessário abordar os desafios contemporâneos que a liberdade de expressão enfrenta e a importância de proteger e limitar essa garantia fundamental.

2.1. ASPECTO LEGAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente, é necessário falar que a “liberdade de expressão” é uma garantia fundamental e que está prevista expressamente no artigo 5º (caput e inciso IV) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹.

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Ao analisar esse artigo delineado no texto constitucional, Flávio Martins¹⁰ expõe, em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, a liberdade de expressão como um direito fundamental e relativo, previsto pela Carta Magna de 1988, tendo em vista que a primeira parte do inciso, que afirma que “é livre a manifestação do pensamento”, trata-se de um direito individual, de caráter negativo, que assegura manifestação de pensamento sem interferência do Estado. Já a segunda parte, que proíbe o anonimato, é uma garantia constitucional que visa proteger direitos fundamentais como a honra e a intimidade.

Nesse sentido, é evidente que esse princípio fundamental é crucial para a democracia, pois garante a livre circulação de ideias e opiniões. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo limitada quando afronta outras garantias constitucionais, como a proteção à honra, à imagem e à privacidade.

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. fls. 2. Acesso em 02/06/2024.

¹⁰ Martins, Flávio. *Direito Constitucional*. Editora Saraiva, 3ª edição, 2019.

A vedação ao anonimato, nesse contexto, reforça a responsabilidade individual no exercício da liberdade de expressão, garantindo que o indivíduo possa ser responsabilizado por suas manifestações. Isso visa proteger a sociedade contra o uso indevido desse princípio fundamental, evitando que a aplicação desarrazoada desse direito influencie o bem-estar social.

Além disso, é importante destacar que, assim como a CRFB/1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹ (CADH), em seu artigo 13, dispõe um entendimento sobre esse direito fundamental. Ela afirma que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que inclui a possibilidade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem considerar fronteiras, seja verbalmente, por escrito, em formato impresso ou artístico, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

A Convenção também estabelece que o exercício desse direito não deve estar sujeito à censura prévia, mas pode implicar responsabilidades posteriores, desde que expressamente previstas em lei e necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação de terceiros, além de proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral da sociedade. Ademais, esse acordo americano determina que a legislação deve proibir qualquer propaganda que incite à guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que promova discriminação, hostilidade, criminalidade ou violência.

Nesse mesmo sentido, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹² aludiu também sobre liberdade de expressão, ao dispor que:

Todos têm direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Dante dessas definições, entende-se que a manifestação de pensamento é um dos pilares fundamentais para um Estado Democrático de Direito, pois garante a todos a possibilidade de expor suas ideologias, acessar informações e participar do debate público. Isso ocorre porque a CADH, ao reconhecer esse direito, destaca sua importância para o desenvolvimento individual e coletivo, quando afirma que o exercício dessa garantia é essencial para o fortalecimento da

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.html. Acesso em: 12 de mai. 2024.

¹² NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 de mai. 2024.

democracia, permitindo que cidadãos e grupos se expressem sem medo de repressões ou censura prévia.

No entanto, a mesma convenção reconhece que essa garantia não é absoluta, devendo ser equilibrada com a proteção de outros direitos e interesses fundamentais da sociedade, como a honra e a reputação de terceiros, a segurança nacional e a ordem pública. Por essa razão, é necessário estabelecer limites à liberdade de expressão do indivíduo, a fim de evitar abusos que possam prejudicar a convivência social e incitar comportamentos nocivos à coletividade.

Dessa feita, nota-se que a legislação brasileira e internacional, como a CADH e a DUDH, reconhecem que esse princípio fundamental não pode ser utilizado para promover discursos de ódio, incitar violência ou discriminação, devendo ser restrito quando houver risco à saúde e à moral do homem. Assim, a regulação do direito à liberdade de expressão torna-se essencial para garantir que, ao preservar a autonomia individual, também se proteja o bem-estar coletivo e a harmonia social.

No caso da manifestação do pensamento, é evidente que seu uso desarrazoadado, ou seja, sem o devido respeito aos limites estabelecidos pela CRFB/88, pela CADH e pela DUDH, pode resultar em consequências jurídicas. Inclusive, quando esse princípio é exercido de maneira irresponsável, violando a dignidade humana, o cidadão pode ser responsabilizado tanto na esfera cível quanto penal, evidenciando os danos de uma aplicação indiscriminada e abusiva desse direito fundamental.

2.2 CONCEPÇÕES TEÓRICAS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ABSOLUTISMO X LIBERALISMO CLÁSSICO

De início, pode-se analisar a ideia de liberdade de expressão no contexto do absolutismo, em que as vontades, pensamentos e decisões estavam concentrados nas mãos do monarca. Embora esse regime de governo tenha sido recorrente na Europa, esse poder unitário e centralizado também impactou o regime do Estado Brasileiro.

Um exemplo claro disso no Brasil foi o período da ditadura militar (1964-1985), quando tanto o povo quanto a imprensa foram impedidos de expressar suas ideologias devido à centralização do poder no regime militar, evidenciada pela Lei 5.250 de 1967¹³, que buscava

¹³ BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

regulamentar e restringir as manifestações políticas e ideológicas tanto da imprensa quanto da sociedade, limitando seus posicionamentos individuais e coletivos.

Artistas brasileiros como Caetano Veloso e Gilberto Gil retratavam o cenário de proibição de pensamentos e ideais durante o regime militar autoritário. Na canção “É Proibido Proibir”¹⁴, por exemplo, Caetano descreve, como um marco do movimento tropicalista e símbolo de resistência à repressão da ditadura, a censura e a limitação da liberdade de pensamento.

A letra da canção "É Proibido Proibir", por exemplo, emblemática do movimento tropicalista, funciona como um manifesto de resistência ao conservadorismo e à manipulação midiática, as quais eram tão presentes no Brasil durante a ditadura militar. Inclusive, a repetição de expressões como “não ao não” e “é proibido proibir” se equiparam a um grito de liberdade, desafiando as normas impostas e reivindicando a autonomia do indivíduo.

Além de sua crítica política, a música explora dimensões poéticas e existenciais, ao refletir sobre temas como vida, morte e a busca pela liberdade autêntica, transcendendo o contexto político imediato. Dessa forma, a canção convida a sociedade para celebrar a autonomia de ser e de pensar, configurando-se não apenas como resistência ao autoritarismo, mas também como uma defesa universal da expressão humana.

Já a canção *Aquele Abraço*¹⁵, de Gilberto Gil, composta em 1969, também, é uma manifestação artística que simboliza a resistência contra a censura e a repressão à liberdade de pensamento impostas pelo regime militar. Criada em um momento de profunda adversidade, logo após a prisão do artista, a música expõe o desejo social de poder se expressar livremente sem retaliações do poder estatal da época.

Atualmente, o cenário é diferente, já que o direito de expor ideias é assegurado pela Constituição Federal de 1988, o principal ordenamento jurídico do país. Esse avanço demonstra a superação de um período autoritário e a consolidação de um Estado democrático, onde o pluralismo de ideias é protegido como um pilar essencial para a convivência social e o exercício da cidadania.

¹⁴ VELOSO, Caetano; GIL, Gilberto. **É Proibido Proibir**. Composição: Caetano Veloso e Gilberto Gil. 1968. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/caetano-veloso/e-proibido-proibir.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁵ GIL, Gilberto. **Aquele Abraço**. Composição: Gilberto Gil. 1969. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/gilberto-gil/aquele-abraco.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Dessa forma, com o passar dos anos e com o liberalismo clássico, foi possível assegurar essa garantia fundamental, permitindo que os cidadãos se posicionassem e expusessem suas ideias no Brasil. Isso se deve ao fato de que esse direito está interligado a outros, como a cidadania, a democracia, o combate à censura e a outros direitos que, por tanto tempo, foram restringidos à sociedade.

Destarte, ao permitir a exteriorização de juízos, suposições e hipóteses, esse direito constitucional tornou-se necessário para o fortalecimento do debate público e a disseminação de informações, destacando a importância da publicidade na circulação de ideias e na construção de um ambiente democrático. Assim, a essência da liberdade de expressão reside na possibilidade de compartilhar pensamentos e conhecimentos, confirmado a capacidade do indivíduo de influenciar o discurso social.

No entanto, ainda que o direito à manifestação do pensamento seja uma garantia conquistada pelo povo brasileiro, seu uso irresponsável tem se tornado cada vez mais frequente. Em vez de fortalecer o debate público e promover a disseminação de informações, muitos têm utilizado esse direito de forma indevida, espalhando desinformação e notícias manipuladas. Por exemplo, durante as eleições de 2014¹⁶, 2018¹⁷ e 2022¹⁸, as redes sociais foram usadas para divulgar fake news, afetando a opinião pública e prejudicando a democracia e o bem-estar da coletividade.

Esse uso desarrazoado pela sociedade, portanto, evidencia a necessidade de equilibrar esse direito com a responsabilidade, garantindo que a propagação de informações falsas seja combatida e que o autor da divulgação dessas informações responda por essa prática irresponsável.

¹⁶ BOATOS.ORG. Palocci e a fraude nas urnas eletrônicas de 2014. Disponível em: <https://www.boatos.org/politica/palocci-fraude-urnas-eletronicas-2014.html>. Acesso em: 10/08/2024.

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fato ou boato: hacker não desviou votos da urna eletrônica nas eleições presidenciais de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/fato-ou-boato-hacker-nao-desviou-votos-da-urna-eletronica-nas-eleicoes-presidenciais-de-2018>. Acesso em: 10/08/2024.

¹⁸ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Festival de desinformação que circulou nas eleições poderia se chamar “É Tudo Mentira”. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/festival-de-desinformacao-que-circulou-nas-eleicoes-poderia-se-chamar-201ce-tudo-mentira201d>. Acesso em: 10/08/2024.

2.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como visto anteriormente, sabe-se que o direito fundamental à liberdade de expressão é ao Estado Democrático de Direito, que são garantias fundamentais, se relacionam para a consolidação de uma sociedade justa e isonômica. Nesse sentido, esse princípio constitucional contribui para que os indivíduos exponham suas opiniões, disseminem ideias e participem ativamente do debate público, o que é essencial para o funcionamento da democracia.

No contexto do Estado Democrático de Direito, essa liberdade é protegida por normas constitucionais e leis que asseguram a defesa dos direitos fundamentais, criando um ambiente onde a exploração de posicionamentos é valorizada, de modo que não apenas fortalece a democracia, mas também seja um pilar essencial que sustenta a estrutura do Estado democrático, promovendo a convivência pacífica e o respeito às diferenças.

No entanto, com o advento da desinformação nos meios digitais, assim como com a crescente presença de discursos de ódio e apatia, nota-se que a necessidade do exercício desse princípio constitucional seja cada mais limitado. Isso porque se observa que o ser humano tem utilizado seu direito de manifestação do pensamento de forma desarrazoada.

Um exemplo claro disso é o compartilhamento desenfreado nas redes sociais de opiniões sobre a eficácia de vacinas, de dados científicos e estatísticos inverídicos, bem como de informações durante o período eleitoral que não possuem qualquer embasamento ou fonte confiável. Dessa forma, com o crescente objetivo de alcançar o “engajamento a qualquer custo”, o internauta dissemina informações inverídicas sem assumir a responsabilidade por esse compartilhamento de forma abusiva.

Nessa perspectiva, Rodrigo Gaspar de Mello¹⁹, jurista brasileiro, em seu livro intitulado Liberdade de Expressão, Honra e Censura Judicial, expôs a necessidade de limitações a essa garantia fundamental, tendo em vista o compartilhamento descontrolado de fake news pelo homem contemporâneo. Na obra, o escritor aborda a necessidade de proibições relacionadas ao direito de propagação de posicionamentos, como a restrição a discursos de ódio e o

¹⁹ DE MELLO, Rodrigo Gaspar. 2021. Liberdade de Expressão, Honra e Censura Judicial. 2ª Edição. P. 31-34.

reconhecimento de responsabilidades civis e penais decorrentes de danos provocados por manifestações de pensamento equivocadas.

Já na esfera literária, Nigel Warburton²⁰, renomado pensador britânico contemporâneo com uma abordagem filosófica, apresenta, em sua obra intitulada "Liberdade de Expressão: Uma Breve Introdução", a argumentação sobre a importância de oferecer uma visão essencial dos principais debates relacionados à manifestação de pensamento, seus valores e a necessidade de restrições. Para o autor, quase sem exceção, defensores dessa forma de autonomia reconhecem a necessidade de impor algumas limitações a esse princípio constitucional.

Em outras palavras, conforme exposto por Warburton, liberdade não deve ser confundida com licença, tendo em vista que uma exposição de pensamento absoluta admitiria a autonomia para difamar, para engajar em propagandas falsas e bastante dissimuladas, para publicar conteúdo erótico sobre crianças para revelar segredos de Estado, sem qualquer ponderação e razoabilidade.

Com isso, analisa-se que o posicionamento de ideias é um dos valores essenciais de uma democracia e deve ser defendida vigorosamente. Contudo, para o autor, a tolerância a esse princípio fundamental pode futuramente resultar mais da dificuldade prática em silenciar tantas vozes que dispõem de várias ferramentas para contornar a mídia convencional, devido ao avanço da tecnologia, do que de uma decisão baseada em princípios.

Esse cenário de desinformação já é uma realidade, com reflexos no presente. Embora alguns Estados façam grandes esforços para controlar o acesso dos cidadãos a informações na Internet, utilizando todas as ferramentas técnicas disponíveis, ainda enfrentam dificuldades para impor barreiras a essa garantia constitucional.

Assim, diante dos fatos mencionados, é evidente que o brasileiro possui o direito à manifestação de pensamento, uma garantia que se relaciona diretamente com o regime político atual do Brasil, a democracia. Esse direito inclui a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de qualquer natureza, sem restrições territoriais, seja de forma verbal, escrita, por meio de mídia impressa, artística ou qualquer outro meio escolhido. Um exemplo claro disso é a manifestação de opiniões, convicções, comentários, avaliações ou julgamentos

²⁰ WARBURTON, Nigel. 2020. Liberdade de Expressão: Uma Breve Introdução. Editora Dialética. Volume único. p. 32-34.

sobre qualquer assunto, independentemente de sua relevância para o interesse público ou de seu valor.

Entretanto, é importante ressaltar que esse direito pode ser relativizado, estando sujeito a exceções e limitações em seu exercício quando violar outros princípios, como a dignidade da pessoa humana e princípios fundamentais, principalmente, em casos de injúria, difamação, discurso de ódio e calúnia contra terceiros. Dessa maneira, destaca-se não apenas a relevância desse princípio constitucional, mas também a possibilidade de responsabilização na esfera civil, administrativa e penal quando ele for usado de maneira a prejudicar o bem-estar social.

2.4. CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ASPECTO JURISPRUDENCIAL

O propósito de examinar o princípio fundamental da liberdade de expressão com base em jurisprudências está relacionado a entender como esse direito essencial é definido na prática à luz dos precedentes judiciais, tanto na análise do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto na do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente.

Nesse sentido, observa-se que tanto na Reclamação 22.328²¹ do Rio de Janeiro no STF, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso, quanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566²² do Distrito Federal no STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi reconhecido que a liberdade de expressão ocupa uma posição privilegiada no Estado democrático brasileiro, sendo uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. No entanto, ficou claro o posicionamento da relatoria em relação à existência de formas de reparação no caso de uso abusivo desse direito fundamental, afirmando que tal abuso da manifestação de pensamento deve ser corrigido, preferencialmente, por meio de direito de resposta ou indenização.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa lógica, no Recurso Especial 1.875.402²³, de São Paulo, sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, também afirmou que é possível estabelecer

²¹ Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 22.328, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 06 de março de 2018. Publicação: 10 de maio de 2018. Órgão Julgador: Primeira Turma.

²² Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566, Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 16 de maio de 2018. Publicação: 23 de outubro de 2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

²³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1875402, São Paulo. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 23 de abril de 2024. Número do processo: 2019/0325420-8.

limites a esse princípio fundamental da liberdade de expressão, uma vez que este direito pode ser entendido como uma democratização da informação, opinião e crítica jornalística. Isso ocorre porque, embora o direito à manifestação de pensamento não seja absoluto, ele encontra restrições em seu exercício, que são compatíveis com o regime democrático. Tais limitações incluem o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade, como honra, imagem, privacidade e intimidade; e a vedação da veiculação de críticas jornalísticas com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar outro indivíduo.

Por outro lado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451²⁴, o Ministro Alexandre de Moraes, presidente defendeu a ideia de que não deve haver qualquer limitação ao direito à liberdade de pensamento. Ele abordou a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras relacionadas a candidatos a cargos eletivos, apresentando argumentos que podem ser facilmente aplicados para sustentar a redução da proteção da honra de todos os homens públicos, mesmo fora do período eleitoral.

Na verdade, o Ministro afirmou que a democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for limitada, pois, segundo ele, esta constitui uma condição essencial ao pluralismo de pensamentos, que, por sua vez, é um meio fundamental para o funcionamento do sistema democrático. Desse modo, para Moraes, no julgamento dessa ação de controle concentrado, é inconstitucional qualquer forma que tenha a nítida finalidade de limitar, controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.

Nessa mesma linha de pensamento, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 148.4523²⁵ - RJ (2014/0218189-7), sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, é mantido o mesmo entendimento de que não deve haver limitações ao direito à liberdade de expressão, ao afirmar que:

3. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

²⁴ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 21 de junho de 2018. Publicação: 06 de março de 2019. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

²⁵ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1484523, Rio de Janeiro. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 08 de abril de 2024. Número do processo: 2014/0218189-7.

Por fim, em relação aos locais onde há maior abuso desse princípio fundamental da manifestação de pensamento, a Ministra Nancy Andrighi, em seu Recurso Especial (REsp) nº 198.6323²⁶ de SP no STJ, destacou que a internet é o principal canal utilizado pelo ser humano para democratizar seu pensamento. Conforme exposto no recurso, a internet representa, atualmente, o espaço onde a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento encontram maior amplitude.

Além do mais, segundo a relatora, é nas redes sociais, que a liberdade de expressão é instrumentalizada de forma mais incisiva, permitindo que cada indivíduo manifeste sua posição pessoal e externe seu ponto de vista aos demais membros da sociedade virtual da qual faz parte.

Nesse sentido, com base nos ideais jurisprudenciais mencionados, observa-se que, à luz dos precedentes judiciais, há certa dicotomia na existência ou não de limitações do direito de liberdade de expressão. Dessa forma, evidencia-se que a concepção de manifestação de pensamento está intrinsecamente ligada à garantia de que toda pessoa pode disseminar suas ideologias, ou seja, possui o direito de criticar, propor ideias, manifestar seus posicionamentos e opiniões.

Contudo, ocorre abuso desse direito quando ele é usado deliberadamente como um escudo para ocultar o propósito de invadir a intimidade ou depreciar a honra, a dignidade ou a imagem de outrem. Por isso, há a necessidade de relativizar esse direito, buscando limitar seu uso desarrazoado pelo cidadão contemporâneo e promover a responsabilidade dos seus agentes em todas as esferas.

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1986323, São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 06 de setembro de 2022. Número do processo: 2021/0303507-3.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA FAKE NEWS NO BRASIL

3.1.LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO DIGITAL

Com o advento século XXI, a internet passou a ser utilizada com mais frequência e, ao mesmo tempo, com mais funcionalidades pelo ser humano. Dada essa popularização do acesso à informação, ocorrida na década de 90, o ambiente virtual se transformou em um dos principais canais que o brasileiro utiliza para se expressar, tendo em vista que os meios digitais se tornaram um meio de exposição de opiniões, compartilhamento de pensamentos e defesa de narrativas.

Dessa feita, analisa-se que o ambiente digital tem possibilitado ao ser humano o exercício de diversos direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como, por exemplo, a liberdade de expressão. Por isso, qualquer pessoa conectada à internet pode publicar mensagens e divulgar informações, superando conceitos anteriores sobre meios de comunicação, antes limitados a práticas como o envio de cartas, correios e jornais manuscritos. De certo modo, essa mudança exponencial nas formas de democratizar a informação permite que uma quantidade ilimitada de pessoas seja alcançada instantaneamente.

Além do mais, esses canais e aplicativos destinados à navegação na internet, devido à sua facilidade de democratizar a informação, proporcionam aos usuários uma sensação imediata de liberdade, facilitando diversas formas de interação no espaço digital. Isso ocorre porque a tecnologia, cada vez mais, busca aprimorar a experiência do usuário, oferecendo-lhe oportunidades antes inimagináveis, como o envio de mensagens instantâneas para pessoas em diferentes lugares do mundo, a exploração de cidades e países sem sair da frente da tela por meio de aplicativos de localização, o acesso a acervos de bibliotecas sem tocar em livros físicos, tornando, assim, o internauta um disseminador de conteúdo e informação em qualquer lugar e a todo momento.

Um exemplo comum de manifestação de pensamentos na internet são as redes sociais, que se tornaram parte integrante do cotidiano do homem moderno, transformando-o em um disseminador de informações, visto que, ao publicar vídeos em plataformas específicas como YouTube ou compartilhar textos e fotos em aplicativos como Twitter, Facebook e Instagram, o usuário consegue trocar informações com milhões de internautas ao redor do mundo.

Nesse contexto, a manifestação de pensamento prevalece como um dos direitos individuais e coletivos mais utilizados na rede mundial de computadores, pois seu exercício tem um impacto imediato na vida do ser humano, principalmente, com a chegada das redes sociais, nas quais a sociedade está diariamente mais conectada e ligada aos meios de

comunicação. Isso abre diversas oportunidades ao internauta, como comentar em uma foto ou manifestar sua opinião ao público, tornando essa interação entre internautas rápida e dinâmica.

No entanto, esse direito de manifestação de pensamento na internet também levanta questões complexas sobre a necessidade de sua limitação, sobretudo, quando se trata da propagação de discursos de ódio, do compartilhamento de fake news ou de violações à privacidade social. Isso se dá pelo fato de que o ambiente digital permite que as pessoas se expressem livremente, mas também impõe o desafio de equilibrar essa liberdade com a responsabilidade de não causar danos a terceiros.

Desse modo, analisa-se que, por um lado, a internet oferece um espaço para a ampliação da voz pública, mas, por outro, exige uma reflexão sobre seus impactos na convivência social e na construção de um ambiente seguro para todos. Por isso, é crucial compreender a importância de sua regulamentação, especialmente diante dos avanços tecnológicos e dos problemas surgidos na era da informação, considerando a negligência cada vez mais frequente em relação ao direito à liberdade de expressão, o que tem impactado diretamente outros direitos individuais, coletivos, humanos e políticos.

3.2. NOTÍCIAS FALSAS NA ERA DA INFORMAÇÃO

Conforme exposto por Hunt Allcott e Matthew Gentzkow em seu artigo "*Social Media and Fake News in the 2016 Election*"²⁷, publicado no *Journal of Economic Perspectives*, as "notícias falsas" podem ser definidas como informações distorcidas ou enganosas apresentadas à sociedade como legítimas ou verdadeiras. Essa definição engloba tanto os conteúdos digitais quanto os impressos, ou seja, informações criadas, por exemplo, com a intenção de enganar o público e manipular a opinião pública ou influenciar resultados eleitorais.

Além das notícias distorcidas, intencionalmente criadas para manipular o pensamento social, o estudo aborda também a desinformação, que consiste na disseminação involuntária de conteúdo sem veracidade nas redes sociais, e o *clickbait*, caracterizado por títulos sensacionalistas que buscam atrair cliques em plataformas digitais, mas não correspondem à realidade do conteúdo. Por exemplo, o compartilhamento de dados científicos falsos sobre vacinas é um caso de desinformação, enquanto manchetes como "Você não vai acreditar no que aconteceu!" exemplificam o uso de *clickbait* nas redes.

²⁷ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 01/10/2024.

Os autores também destacaram que as chamadas notícias falsas são frequentemente compartilhadas por meio das redes sociais, onde a velocidade na divulgação de fatos e a falta de verificação da veracidade dessas informações potencializam sua propagação de forma descontrolada. Eles ressaltaram, ainda, que a dificuldade de distinguir informações verdadeiras de falsas ocorre especialmente em um cenário em que o consumo de notícias é cada vez mais frequente, polarizado e menos regulamentado.

Além disso, o termo “*Fake News*” começou a ser amplamente empregado para se referir a sites de notícias que divulgavam informações manipuladas sobre Hillary Clinton na internet, principalmente, durante as eleições presidenciais nos Estados Unidos em 2016. Essa proliferação de desinformação foi intensificada pelas redes sociais, que facilitaram a disseminação rápida dessas notícias manipuladas entre os eleitores.

O fenômeno das notícias deturpadas e manipuladas foi, portanto, considerado um dos fatores que contribuíram para a vitória de Donald Trump em 2016, posto que essas informações tendiam a influenciar a percepção pública e moldar o discurso político a favor do candidato americano. Com isso, o debate sobre a democratização das fake News não só destacou o impacto das informações distorcidas no processo eleitoral, mas também levantou dúvidas sobre a integridade da democracia e a necessidade de medidas eficazes para combater cenários de desinformação.

No Brasil, inclusive, o compartilhamento de notícias falsas infelizmente tem se tornado cada vez mais comum, manifestando-se de diversas maneiras e impactando a sociedade de forma significativa. Um exemplo recente foi a propagação de informações distorcidas sobre a eficácia das vacinas contra o vírus do Covid-19, que geraram desconfiança e preocupação entre a população em um momento crítico de vacinação.

Ademais, na esfera da saúde, há constantemente a propagação de dados tendenciosos e falsos sobre a possibilidade de novas epidemias, o que contribui para a desinformação e a criação de dúvida e medo entre os brasileiros. Já no contexto eleitoral, por exemplo, a divulgação de notícias manipuladas — como informações distorcidas sobre a legitimidade dos candidatos aos mandatos eletivos, manipulação de imagens e vídeos, posicionamentos sensacionalistas e declarações falsas sobre políticas públicas — também se intensificou, afetando a percepção social sobre os candidatos e suas propostas.

Assim, observa-se que a internet, como um meio amplamente acessível, tem sido utilizada para a prática de abusos de direito, facilitando o compartilhamento de notícias falsas em diversas áreas, como esporte, educação e tecnologia. Essa situação evidencia a vulnerabilidade

das informações que circulam nas redes e o desafio que isso representa para a sociedade, uma vez que a propagação de desinformação ocorre a todo tempo, prejudicando, deste modo, o debate público e o pensamento crítico social.

Nesse contexto, André Faustino, em seu livro “Fake News: A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação”²⁸, afirma que as redes sociais se tornaram o ambiente ideal para a combinação da manifestação de pensamento com a geração de conteúdo ou informação.

Entretanto, segundo o advogado e escritor, a ausência de responsabilidade em relação à veracidade das fontes e das informações, aliada à autonomia que todos têm para expor seus pensamentos nas redes sociais sob o pretexto da utilização de seu direito fundamental de liberdade de expressão, cria um ambiente propício para o compartilhamento de informações falsas, que, muitas vezes, são desconectadas da realidade dos fatos. Essa prática se tornou comum atualmente, e a disseminação de notícias distorcidas nas redes sociais evidencia esse fenômeno, que se caracteriza pela superficialidade no tratamento dos fatos e pela negligência quanto à sua origem.

Sabe-se, ainda, que a manipulação dessas informações tem como objetivo atingir fins específicos, que podem ser de natureza política, como a distorção de dados em campanhas eleitorais para influenciar o voto dos eleitores, ou comercial, evidenciando práticas de concorrência desleal, como a criação de narrativas falsas para prejudicar concorrentes, ou ainda publicidade abusiva e enganosa, que manipula o consumidor em busca de aumentar lucros de forma ilícita.

Nessa lógica, a propagação dessas informações falsas nas redes sociais e em outras plataformas digitais tem se tornado cada vez mais comum, uma vez que a facilidade de acesso e a velocidade de disseminação potencializam o impacto dessas manipulações, tornando-as mais difíceis de serem desmentidas antes de causarem danos significativos aos usuários dos meios digitais.

Dessa forma, há um incentivo para a criação e disseminação de fake news na contemporaneidade, ou seja, notoriedade para aqueles que buscam ser os primeiros a relatar um fato ou compartilhar determinado tipo de informação. Isso resulta em um aumento de

²⁸ FAUSTINO, André. *Fake News: A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação*. São Paulo: Editora XYZ, 2021.

engajamento e popularidade, especialmente, nas redes sociais, em uma incessante corrida por curtidas e visualizações, que se tornaram sinônimos de status nessas plataformas digitais.

Nessa perspectiva, surge um conflito aparente entre a manifestação do pensamento, protegida constitucionalmente, e a falta de compromisso dos indivíduos com os limites do exercício desse direito nas redes sociais, inclusive, ao publicarem e divulgarem conteúdo ou notícias que não são verdadeiros ou que não representam a realidade.

Essa propagação de notícias inverídicas, portanto, evidencia claramente um abuso de direito, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, quando o indivíduo cria, compartilha e divulga informações ou notícias distorcidas. Esse comportamento pode ter um objetivo claro, como prejudicar alguém ou obter vantagem financeira, ou ocorrer de maneira mais irracional, sem um propósito específico, mas, ainda assim, gerando consequências prejudiciais.

3.3. DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS NA INTERNET NO PERÍODO ELEITORAL

Durante o período eleitoral, a exposição de notícias falsas na internet tornou-se um fenômeno cada vez mais preocupante e frequente, com impactos significativos no aspecto democrático e no pensamento social. A combinação da liberdade de expressão nas redes com a falta de responsabilidade quanto à veracidade das informações tem contribuído para a propagação de desinformação, muitas vezes criadas com o objetivo de manipular a opinião dos eleitores ou até mesmo de expor posicionamentos sensacionalistas e declarações falsas sobre políticas públicas.

Desse modo, analisa-se claramente que as redes sociais funcionam, como plataformas propícias à propagação de informações sem veracidade, devido à rapidez com que essas notícias alcançam a sociedade. Isso cria um ambiente onde a desinformação se torna predominante, dificultando a capacidade dos cidadãos de discernir entre o verdadeiro e o falso. Além disso, a disseminação de fake news afeta o comportamento dos eleitores, comprometendo o processo eleitoral e, consequentemente, a legitimidade das instituições democráticas.

Nesse contexto, Rodolfo Viana Pereira e Renê Morais da Costa Braga relatam na matéria denominada como “Combatendo as Fake News no processo eleitoral. Dilemas das iniciativas de controle pelo TSE”²⁹ como ocorreu a propagação de notícias falsas nas eleições dos Estados

²⁹ PEREIRA, Rodolfo Viana; BRAGA, Renê Morais da Costa. Combatendo as Fake News no processo eleitoral. Dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. Revista do Advogado 161. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/41053>. Acesso em: 20/10/2024.

Unidos da América em 2018 e como essa desinformação influenciou no resultado do processo eleitoral.

De acordo com eles, em 2016, o mundo acompanhou com certo receio a eleição de Donald Trump. Além da maneira como a campanha do presidente dos Estados Unidos se consolidou e conquistou a vitória, causou surpresa o fato de que a maioria das pesquisas eleitorais realizadas na época indicavam a vitória da candidata derrotada, Hillary Clinton, do Partido Democrata.

Após o choque da população dos Estados Unidos com a vitória de Trump, surgiram diversas teorias para explicar os motivos de sua eleição, sendo a mais relevante aquela que atribuía seu sucesso à propagação de notícias falsas durante o período eleitoral, como uma forma de autopromoção. Com isso, a disseminação dessas informações manipuladas passou a ocupar um papel central nas discussões em países com eleições democráticas, especialmente devido às alegações de que a eleição presidencial americana foi diretamente influenciada por elas, beneficiando Trump e prejudicando a imagem da candidata democrata Hillary Clinton.

Dessa forma, nas eleições presidenciais nos Estados Unidos, percebia-se que, enquanto crescia a veracidade da narrativa de que a vitória de Trump se devia ao uso de informações falsas, aumentava o medo sobre os efeitos dessa prática desarrazoada no já conturbado contexto político brasileiro, especialmente com a proximidade das eleições gerais de 2018. Inclusive, um exemplo interessante sobre a descrição que a mídia tem dado ao fenômeno das fake news foi a reportagem veiculada no programa Fantástico, da Rede Globo, no dia 25 de fevereiro de 2018, intitulada como “Fake news: Estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web³⁰”.

Na reportagem, é apresentada a ideia de que as eleições presidenciais nos Estados Unidos foram influenciadas pela disseminação de informações manipuladas. Além disso, alude-se que no Brasil “a eleição já começou” e que a “estratégia é bem conhecida: propagar notícias falsas pela internet”, o que pode determinar a escolha dos próximos deputados, senadores, governadores e até do presidente da República.

Um exemplo disso no Brasil foi a propagação de fake news pelo ex-deputado federal Fernando Francischini durante as eleições de 2018³¹. O delegado de polícia teve seu mandato cassado devido à divulgação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação, posto que, em 7 de outubro de 2018, durante o primeiro turno das eleições, ele alegou a existência de fraudes nas urnas eletrônicas em uma transmissão ao vivo em seu perfil no Facebook. O

³⁰ FANTÁSTICO. Fake news: Estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AlplldLkttY>. Acesso em: 21/10/2024.

³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AIJE inicial - Francischini. Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/aije-inicial-francischini>. Acesso em: 10/09/2024.

objetivo do candidato era espalhar informações infundadas de que duas urnas estariam adulteradas e não aceitariam votos para o então candidato à presidência Jair Bolsonaro.

Na transmissão, o ex-deputado também afirmou que algumas urnas haviam sido apreendidas e que ele teria acesso a documentos da Justiça Eleitoral que comprovariam a fraude. Observa-se, assim, que o delegado utilizou seu direito à liberdade de expressão para veicular essas informações falsas, ignorando a ausência de provas que sustentassem alegações de irregularidades nas urnas eletrônicas durante as eleições daquele ano.

A atitude de Francischini levou o Ministério Público Eleitoral a abrir uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). No processo, o *parquet* alegou que a conduta do delegado configurou abuso dos meios de comunicação, tendo em vista que ele utilizou de sua conta no *facebook* para difundir notícias falsas, quando expôs as supostas falhas das urnas eletrônicas como fraudes eleitorais. A gravidade de suas afirmações, associadas à credibilidade de seu cargo como delegado da Polícia Federal, deveria ser considerada suficiente para justificar a anulação de seu mandato, dada a ameaça à confiabilidade no sistema eleitoral provocada pelo candidato.

Outrossim, a divulgação do vídeo durante o horário de votação, especialmente em estados com fusos horários distintos, permitiu que eleitores acessassem o conteúdo ao longo de quase toda a tarde. Isso influenciou, ainda que indiretamente, a decisão de muitos brasileiros, que, sentindo-se intimidados, optaram por não exercer seu direito de voto. Muitos acreditaram que seus votos poderiam ser desviados para outros candidatos que constavam como opções legítimas nas eleições de 2018.

Contudo, mesmo que Francischini tenha utilizado de forma equivocada seu direito à liberdade de manifestação e sua imunidade parlamentar para divulgar informações falsas sem qualquer comprovação, gerando questionamentos sobre a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), em decisão majoritária de 21 de outubro de 2019, optou por não responsabilizá-lo pela disseminação dessas informações inverídicas sobre as urnas eletrônicas.

Nesse contexto, ainda que a gravidade da conduta do ex-deputado tenha sido reconhecida, caracterizada pelo abuso da imunidade parlamentar e pelo uso desarrazoado do direito de liberdade de expressão para propagar fake news, o tribunal entendeu que as postagens em contas pessoais nas redes sociais não configuravam veículos de comunicação tradicionais. Além disso, justificou que não havia provas de que as ações do candidato tivessem a intenção de favorecer diretamente algum candidato, partido ou coligação.

Com isso, apesar da negativa da decisão em primeira instância em acolher o pedido do Ministério Público Eleitoral (MPE), é evidente que as alegações infundadas de Francischini se espalharam rapidamente nas redes sociais, gerando grande repercussão e desconfiança no sistema eleitoral brasileiro. Inclusive, investigações posteriores demonstraram que as afirmações do ex-deputado eram completamente falsas.

Esse episódio também se tornou um marco significativo no combate às notícias manipuladas durante o período eleitoral no Brasil e na responsabilização de políticos pela disseminação de desinformação, tendo em vista que suas declarações causaram consequências negativas para o país, principalmente quanto à veracidade do sistema eleitoral brasileiro e à confiança da população.

3.4. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Sabe-se que a questão da restrição da manifestação de pensamento no Brasil é complexa e envolve um equilíbrio entre fomentar a liberdade individual e coletiva do brasileiro e, ao mesmo tempo, proteger a sociedade de abusos e mentiras, como discurso de ódio, difamação e incitação à violência. Nesse sentido, a CRFB/88 busca assegurar esse princípio fundamental, mas também estabelece limites, sobretudo em casos que possam comprometer outros direitos, como a dignidade da pessoa humana e a ordem pública. Desse modo, é imperioso discutir e definir quais são as restrições aceitáveis e como aplicá-las sem infringir outras garantias previstas expressamente no texto constitucional.

De início, nota-se que essa garantia fundamental, quando utilizada para o compartilhamento de notícias falsas, pode colocar em risco a democracia, o que é evidente no contexto político-eleitoral, como ocorreu nas eleições presidenciais de 2016 e 2018 em diversas partes do mundo. Esses acontecimentos refletem o impacto do acesso irrestrito às redes sociais, que, sem uma regulamentação incisiva e efetiva por parte do Poder Público, facilita a disseminação de desinformação entre os internautas.

Ademais, embora boatos e mentiras não sejam estratégias recentes para influenciar o processo eleitoral, a Internet, com seu advento e popularização, principalmente, por meio das redes sociais, trouxe novas formas, mais efetivas e legítimas, de utilizar a desinformação para impactar os resultados das eleições ao redor do mundo. Inclusive, mesmo que não existam dados exatos sobre o quanto decisivas essas informações manipuladas podem ser para a mudança de pensamento tanto do cidadão comum quanto do usuário das redes, seu potencial de influência é inegável na contemporaneidade.

Desse modo, a propagação de notícias falsas representa um grande desafio para a liberdade de expressão, pois, embora este seja um direito fundamental, o compartilhamento desse tipo de informação pode trazer sérias consequências, como a desinformação da população, a polarização social e até a incitação à violência. Por isso, torna-se imperiosa a necessidade de limitar esse princípio constitucional, além de estabelecer sanções efetivas para usuários e cidadãos que utilizem essa garantia fundamental de maneira desarrazoada e irracional.

Diante desse cenário de desinformação, percebe-se a necessidade de estabelecer limitações para proteger a sociedade, desde que essas restrições sejam bem equilibradas e tenham como objetivo principal o combate à disseminação descontrolada de notícias falsas. Para isso, essa regulação deve focar em prevenir abusos a esse direito constitucional, sem, no entanto, proibir a livre exposição de pensamentos, preservando assim essa garantia fundamental. Ademais, o papel dos meios digitais no combate à desinformação, a transparência na divulgação de informações e a educação midiática são cruciais para lutar contra as fakes news.

Miguel Reale Júnior, nesse contexto, em sua obra sobre “Limites à liberdade de expressão”³² aduziu que é imprescindível reconhecer a existência de restrições inerentes, que estabelecem uma hierarquia prévia de valores, ou que seja necessária a elaboração de uma hierarquia flexível, aplicável a cada situação. Nesse sentido, segundo o ex-ministro de justiça, quando houver um conflito, ele deverá ser resolvido por meio do princípio da proporcionalidade.

Inclusive, segundo o jurista, quanto à discussão sobre a aceitação de limites à liberdade de expressão, amplamente debatida, especialmente na Suprema Corte dos Estados Unidos, a carga ideológica é sempre evidente, e diferentes posições ideológicas se confrontam normalmente. Por isso, é necessário buscar um equilíbrio entre essa garantia constitucional e a proteção de outros direitos, por meio de uma análise que deve ser feita caso a caso. Em algumas situações, pode-se estabelecer hierarquias de direitos, priorizando, por um lado, a dignidade da pessoa humana, que é a base de todos os direitos, e, por outro, considerando a manifestação de posicionamento como um pilar da vida democrática, com a premissa de que a liberdade deve ser defendida por meio de mais liberdade.

³² Reale Júnior, M. (2021). Limites à liberdade de expressão (2. ed.). São Paulo: Saraiva.

Assim, a visão de Thomas Hobbes, em sua obra *O Leviatã*³³, de que o ser humano, em seu estado natural, é egoísta e violento, ao afirmar que "o homem é o lobo do homem", pode ser relacionada ao fenômeno da disseminação descontrolada de notícias distorcidas na contemporaneidade, em que o ser humano utiliza a desinformação para manipular e explorar os outros. Nesse sentido, para prevenir o caos social que essa utilização equivocada possa causar, limitações à liberdade de expressão, como a regulação de notícias falsas, podem ser vistas como uma forma moderna de garantir a paz social, assim como o Leviatã hobbesiano impunha ordem e segurança em uma sociedade sem regras claramente definidas na época.

Por fim, o objetivo foi analisar o posicionamento do TSE frente à disseminação de notícias falsas nas eleições de 2018 por Francischini e como visto acima a questão de regulações mais incisivas em busca de evitar novos casos de disseminação de notícias falsas nas redes sociais é importante e demonstra que o Estado não está inerte frente ao uso equivocado desse direito fundamental pelo ser humano. Tendo em vista que claramente esse ex-deputado federal utilizou de sua liberdade de expressão e de sua imunidade parlamentar para se autopromover, promover sua coligação política e trazer uma pauta à sociedade quanto a falta de veracidade do sistema eleitoral brasileiro e quanto à questão do estado democrático brasileiro, em que o posso exerce seu poder por meio do voto nas eleições.

Desse modo, tornar Francischini inelegível por oito anos como uma punição por disseminar notícias falsas é um exemplo à sociedade e a outros candidatos e partidos políticos que usam seus direitos de forma equivocada em busca de autopromoção, engajamento e notoriedade.

³³ HOBBES, Thomas. Leviatã. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

4. A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO ADOTADA PELO TSE EM RELAÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS NAS ELEIÇÕES DE 2018

Como demonstrado nos parágrafos anteriores, os meios digitais têm sido cada vez mais utilizados pelo ser humano. Em época eleitoral, a utilização da internet torna-se ainda mais frequente, seja para o compartilhamento de informações, seja para a disseminação de opiniões pessoais nas redes sociais, como manifestar sua satisfação ou insatisfação em relação a determinado partido político, opinião política ou até mesmo a um candidato específico.

Entretanto, a utilização equivocada desse princípio fundamental de manifestação de pensamento, como vem ocorrendo atualmente, contraria o que está previsto no texto constitucional. Assim, é fundamental examinar como essa prática equivocada tem se manifestado e sido combatida diariamente.

Durante as eleições de 2018, por exemplo, houve vários casos de propagação de notícias falsas, inclusive, nas redes sociais. Candidatos e eleitores utilizaram de maneira inadequada seu direito à liberdade de expressão, com o intuito de disseminar informações deturpadas para se autopromover e manipular a opinião pública, levando a população a acreditar em notícias contraditórias e enganosas.

O uso indevido desse direito constitucional pelos brasileiros reflete o cenário jurídico e político atual do país. Isso ocorre porque, cada vez mais, as pessoas buscam compartilhar informações com o intuito de transformá-las em verdades absolutas para a sociedade, por meio da propagação distorcida dessas notícias e da manipulação de informações e contextos que anteriormente já foram considerados como verdadeiros.

Nessa lógica, é essencial apresentar, ao longo deste capítulo, o conceito de liberdade de expressão no contexto eleitoral, o panorama das *Fake News* nas eleições de 2018 e a atuação do Tribunal Superior Eleitoral durante o período eleitoral no combate à desinformação. Também será discutida a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Fernando Francischini, além do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000³⁴. Por fim, serão analisadas a interpretação e as consequências da decisão do TSE em relação a esse princípio fundamental adotado pela Corte

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Constitucional nº 0603975-98.2018.6.16.0000. Disponível em: <https://consultaunificadape.tse.jus.br/consulta-publica/unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/12/7/18/59/51/9e3ec06661f66b36db06854ad9e879b89b90a3ca93eec0ae98bd08c93287f51d>.

Superior Eleitoral, levando em conta as limitações e as implicações do uso inadequado do princípio fundamental de manifestação de pensamento.

4.1. CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO ELEITORAL E O CENÁRIO DAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 garante expressamente a inviolabilidade do direito à liberdade, incluindo a garantia da livre manifestação do pensamento, conforme disposto no artigo 5º, inciso IV.

Dessa forma, esse princípio fundamental assegura aos brasileiros um espaço amplo de debate público, essencial para o bom funcionamento da democracia. Tal espaço pressupõe a criação de um ambiente de plena visibilidade e a possibilidade de expor críticas sobre os mais variados temas. Essa relação estabelece uma conexão direta entre o direito à liberdade de expressão e o princípio democrático, ambos previstos constitucionalmente, pois contribuem para o desenvolvimento da participação política do eleitorado.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes³⁵, entendeu que:

A liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, que tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Seguindo essa lógica, um importante exemplo de defesa do direito fundamental à manifestação do pensamento no contexto eleitoral ocorreu em 2020, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548³⁶, sob a relatoria da ministra Cármem Lúcia. Nesse julgamento, o STF declarou inconstitucional qualquer interpretação dos artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) que permitisse a adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou a atuação de agentes públicos em instituições de ensino superior, visando à apreensão de materiais, interrupção de aulas, restrição

³⁵ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2021. p.58-59.

³⁶ Supremo Tribunal Federal. (2020). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548*. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Brasília, DF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606689&ext=.pdf>

de debates, cerceamento de manifestações de professores e alunos, interferência em atividades acadêmicas ou coleta irregular de depoimentos.

Essa decisão buscou garantir a manifestação de pensamento e a autonomia universitária, destacando a importância do livre debate e da crítica em ambientes acadêmicos. Esses elementos são especialmente relevantes durante períodos eleitorais, quando a liberdade de expressão está mais vulnerável a tentativas de restrição. Com isso, o STF reforçou a necessidade de proteger esse direito constitucional contra abusos, ressaltando que qualquer limitação a esse direito deva ser avaliada individualmente.

Nessa lógica, um exemplo claro do uso equivocado desse princípio fundamental é a disseminação de notícias difundidas cada vez mais presente no cotidiano do cidadão contemporâneo durante o período eleitoral, como ocorreu nas eleições de 2018. O compartilhamento de informações manipuladas tornou-se um obstáculo significativo, com impactos diretos no comportamento do eleitorado e no próprio processo democrático. Essas notícias foram amplamente difundidas pelas redes sociais, como WhatsApp e Facebook, de forma rápida e descontrolada, sem mecanismos adequados de fiscalização, resultando em uma circulação massiva de desinformação.

Desse modo, as informações distorciam fatos verdadeiros e buscavam promover teorias da conspiração, com o objetivo de afrontar diretamente os candidatos que disputavam mandatos eletivos na época. Isso contribuiu para uma polarização ainda mais intensa da informação, acentuando a divisão política durante o processo eleitoral.

Nesse sentido, tornaram-se cada vez mais frequentes, nas redes sociais, acusações falsas contra candidatos. Entre elas, destacam-se alegações amplamente disseminadas de que as urnas eletrônicas estariam programadas para fraudar votos e a circulação de um vídeo falso insinuando que um dos candidatos à presidência havia proposto um projeto de lei para legalizar a pedofilia. Esses conteúdos, geralmente sensacionalistas, tinham o objetivo de manipular a opinião pública e fomentar a discórdia entre os eleitores.

Inclusive, o TSE em uma matéria intitulada "*Pílulas contra a desinformação: notícias falsas circulam 70% mais rápido do que as verdadeiras*"³⁷, destacou que as notícias inverídicas se propagam com maior velocidade em comparação com as verdadeiras. Além disso, ressaltou que informações deturpadas com teor político se espalham ainda mais rapidamente, pois exploram sentimentos negativos, como raiva e indignação, com o intuito de obter, manter ou

³⁷ Tribunal Superior Eleitoral. Pílulas contra a desinformação: notícias falsas circulam 70% mais rápido do que as verdadeiras. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/pilulas-contra-a-desinformacao-noticias-falsas-circulam-70-mais-rapido-do-que-as-verdadeiras>. Acesso em: 18 out. 2024.

conquistar poder. Essa dinâmica compromete a racionalidade e a qualidade do debate público, reduzindo a capacidade de reflexão crítica dos eleitores.

Além disso, o canal eletrônico de notícias CNN Brasil³⁸, após um levantamento de dados, constatou que dentre os brasileiros que compartilharam accidentalmente informações erradas em algum momento, 43% deles afirmaram já ter enviado uma postagem, vídeo, imagem ou notícia e só mais tarde terem percebido que se tratava de notícias falsas, demonstrando, assim, certa irresponsabilidade da sociedade em negligenciar seu direito fundamental de liberdade de pensamento por meio da disseminação equivocada de notícias inverídicas.

Observou-se, além disso, que os impactos negativos do compartilhamento de informações manipuladas para a sociedade foram diversos. Em primeiro lugar, a desinformação gerou um clima de desconfiança no sistema eleitoral brasileiro, além de muitos eleitores tomarem decisões baseadas em histórias manipuladas e distorcidas, o que comprometeu a integridade do processo democrático, como ocorreu no caso do compartilhamento de fake news por Fernando Francischini nas eleições de 2018. Essa disseminação desarrazoada também fomentou a radicalização política e o aumento de conflitos sociais, uma vez que as notícias falsas despertavam e ampliavam divisões ideológicas, criando um ambiente conflituoso e polarizado.

4.2. O COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIAS FALSAS POR FERNANDO FRANCISCHINI

No dia 07 de outubro de 2018, durante o primeiro turno das Eleições Gerais no Brasil, a Procuradoria Regional Eleitoral recebeu diversas reclamações de eleitores insatisfeitos com o funcionamento das urnas eletrônicas. As queixas mais frequentes incluíam problemas como a urna não finalizando o voto, ausência de sinal sonoro e a finalização do voto antes que o eleitor pressionasse a tecla "confirma".

Com isso, todas as denúncias foram tratadas com seriedade pelo Ministério Público Eleitoral e pela Justiça Eleitoral do Paraná, que iniciaram a apuração para ver se tinha alguma inconstância operacional com as urnas³⁹. No entanto, essa instabilidade nas urnas rapidamente se refletiu nas redes sociais, mas através da disseminação de informações falsas que

³⁸ CNN Brasil. 4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-affirmam-receber-fake-news-diariamente/>. Acesso em: 18 out. 2024.

³⁹ Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0603975-98, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/aije-inicial-francischini>. Acesso em: 18 out. 2024.

questionavam a veracidade não apenas das urnas eletrônicas, como também de todo o sistema eleitoral brasileiro.

Fernando Destito Francischini foi o responsável pela divulgação dessas informações equivocadas. No mesmo dia, durante a realização do pleito eleitoral de 2018, ele realizou uma transmissão de vídeo em sua conta pessoal no Facebook, utilizando suas redes sociais e sua imunidade parlamentar para disseminar notícias manipuladas, sem apresentar qualquer prova legítima. Além disso, usou essa oportunidade para autopromoção e propaganda pessoal e partidária, justamente no dia das eleições, quando há vedação expressa para qualquer tipo de propaganda, o que configura até crime eleitoral, conforme dispõe o artigo 39, § 5º, III, da Lei das Eleições⁴⁰. Suas alegações, consideradas infundadas, levantaram dúvidas sobre a integridade do processo eleitoral.

Constatou-se, na verdade, um claro abuso de poder por parte de Francischini, que se valeu de sua imunidade parlamentar para propagar notícias falsas por meio de sua rede social aos seguidores. Ele tinha ciência de que, enquanto ocupasse o cargo no Legislativo, não poderia ser responsabilizado por essa difusão de informações falsas. Ao convocar a população a desprestigiar a Justiça Eleitoral, ele despertou nos eleitores a falsa noção de que as eleições brasileiras estavam sendo fraudadas em benefício de um candidato e não em detrimento do então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro.

Durante a transmissão ao vivo intitulada “URGENTE: *Conseguimos identificar 2 Urnas eletrônicas fraudadas/adulteradas no Paraná. Nossa Advogado do PSL, com o Promotor e o Juiz Eleitoral, apreenderam as Urnas e enviaram para Perícia. O BICHO VAI PEGAR AGORA!!!*”, realizada pelo ex-deputado em seu Facebook, conforme mencionado na petição inicial da AIJE de nº 0603975-98.2018.6.16.0000 proposta pelo MPE contra Francischini⁴¹, ele fez uso de expressões como:

“(...) e já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas, agora é real porque eu to passando pra vocês, eu to com toda a documentação da própria Justiça Eleitoral, uma ata da mesa receptora da Justiça Eleitoral, é grave o que eu to passando pra vocês todos (...)” – 0:34 (tempo do vídeo);

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴¹ Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0603975-98, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/aije-inicial-francischini>. Acesso em: 19 out. 2024.

“(...) e nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro para vocês urnas ou são adulteradas ou fraudadas eh com a ajuda do Juiz Eleitoral e do Promotor eleitoral a gente tá trazendo essa denúncia gravíssima antes do final(...) - 01:31 (tempo do vídeo);

(...) ou vamos chegar mais longe eu uso aqui a minha imunidade parlamentar que ainda vai até janeiro independente dessa eleição pra trazer essa denúncia com documentos da Justiça eleitoral nosso advogado acabou de confirmar de conseguir identificou duas urnas que eu digo adulteradas(...) - 02:16;

“ (...) no final do processo o voto para presidente não aparece a opção confirmar em seguida apareceu a tela gravando ou seja está adulterada e fraudada duas urnas estão apreendidas (...)” - 03:48 (tempo do vídeo).

“(...) Bom tá aqui pra você 50.000 pessoas ao vivo boletim apreendido finalmente duas urnas se a gente não apreende as centenas porque desaparecem os vestígios que ficam de fraudes eletrônicas duas (...)”.

No entanto, além de não ter sido identificada nenhuma urna fraudada ou adulterada, também não foi possível apreender ou encaminhar qualquer equipamento de votação para perícia, o que evidencia a falta de veracidade nas declarações do delegado da Polícia Federal, demonstrando claramente a ausência de legitimidade e autenticidade nas informações fornecidas por ele.

Devido à essa propagação de informações falsas por Francischini, o Ministério Público Eleitoral propôs uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) de nº 0603975-98.2018.6.16.0000 contra o então candidato à reeleição, com o objetivo de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme disposto no art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988⁴². As condutas investigadas do ex-deputado configuravam evidente abuso de poder político e dos meios de comunicação, consideradas de alta gravidade, com potencial para comprometer a lisura do processo eleitoral e a normalidade das eleições.

Inclusive, observa-se que a AIJE é cabível quando ocorre abuso do poder econômico, abuso de autoridade ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido político ou coligação, como delineado no artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990⁴³. No caso de Francischini, por exemplo, ele utilizou suas redes sociais para disseminar notícias falsas no dia das eleições, incitando a população contra a Justiça

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Art. 14. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

⁴³ BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Regulamenta as inelegibilidades previstas na Constituição Federal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 1990. Art. 22. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

Eleitoral e questionando, sem provas, a integridade das urnas eletrônicas, o que caracteriza o uso indevido de meios de comunicação com o intuito de influenciar o resultado do pleito, por isso sendo objeto desse tipo de ação eleitoral.

Nesse contexto, ficou evidente que o objetivo de Francischini tenha sido o abuso de poder político e de autoridade, ao usar de forma inadequada a internet como meio de comunicação e acreditando estar resguardado por sua imunidade parlamentar. Isso porque, por meio da disseminação de informações manipuladas, ele se autopromoveu e promoveu o partido político do qual fazia parte, uma vez que seu vídeo teve milhares de visualizações, gerando, inclusive, uma grande comoção na população, discussões e dúvidas sobre a integridade do processo eleitoral em todo o Brasil.

Entretanto, mesmo diante desse cenário de uso desarrazoadado do direito de liberdade de expressão pelo ex-deputado federal, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, decidiu julgar improcedentes os pedidos na AIJE proposta em face do delegado de polícia, afastando as alegações de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, delineados no artigo 22 da Lei Complementar 64/90⁴⁴.

Diante da negativa do juízo de primeira instância, o Ministério Público interpôs o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 junto ao TSE contra o acórdão do TRE/PR, que afastou a acusação de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação por Francischini. O *Parquet* argumentou que as informações falsas disseminadas pelo delegado de polícia atacavam o sistema eletrônico de votação e a democracia, gerando, assim, dúvidas sobre a integridade do processo eleitoral.

Essas alegações de Francischini, inclusive, poderiam configurar abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação, por conta da utilização das redes sociais. Além do mais, constatou-se que todas as declarações feitas pelo ex-deputado durante sua live sobre o sistema eletrônico de votação eram completamente falsas.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral (MPE) argumentou que a internet e as redes sociais se enquadram no conceito de “meios de comunicação social” previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Públco Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de

⁴⁴ Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que dispõe sobre a inelegibilidade e estabelece normas para a ação de investigação judicial eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm, Acesso em: 18/10/2024.

comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Ressaltou, ainda, que a Justiça Eleitoral deveria reconhecer que as Eleições de 2018 marcaram um novo modelo de campanha, onde a internet permitiu uma comunicação mais econômica, de amplo alcance e personalizada, possibilitando a interação direta entre candidatos e eleitores, de modo a ser vista como um canal de comunicação conforme aludido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Nessa toada, o Ministério Público recorreu e comprovou que as informações divulgadas por Fernando Francischini em 2018, no Facebook, durante o período de votação, eram falsas, distorcidas, manipuladas e desprovidas de veracidade. Isso porque o recorrido alegou que as urnas eletrônicas das seções eleitorais do Paraná estavam “fraudadas”, “adulteradas” e “apreendidas”, afirmando que possuía documentos comprobatórios, embora não tivesse qualquer evidência verdadeira de que esse fato realmente tivesse ocorrido.

Dessa forma, ficou comprovado que não houve apreensão das urnas, mas apenas uma substituição devido a problemas pontuais. Além disso, as urnas eletrônicas brasileiras são reconhecidas como seguras e legítimas, e uma auditoria foi realizada antes do segundo turno das eleições de 2018, com a presença de técnicos do partido do candidato, sem que irregularidades fossem constatadas. Ademais, a alegação de Francischini de que a suposta fraude estaria fundamentada em documentos da própria Justiça Eleitoral é falsa, uma vez que não houve qualquer questionamento sobre isso nas atas das respectivas seções eleitorais e não há qualquer meio comprobatório relatando esse possível problema.

Diante isso, concluiu-se que Francischini utilizou de seu direito à liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, ambos garantidos constitucionalmente, de maneira irresponsável, para promover a si mesmo e seus aliados no dia da eleição. Ele fez alegações infundadas, sem apresentar provas, de que as urnas eletrônicas estavam adulteradas e fraudulentas.

Ademais, aproveitou-se de sua imunidade parlamentar para propagar essas informações falsas, acreditando estar livre de qualquer punição da Justiça Eleitoral, sem se preocupar com as consequências para o eleitorado, o bem-estar social ou sua própria integridade. Contudo, essa desinformação gerou dúvidas sobre a legitimidade das eleições, configurando abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, e gerando desconfiança dos eleitores sobre a legitimidade do processo eleitoral.

Em razão disso, levando em conta a negligência de Francischini no uso de seu direito de manifestação do pensamento e de sua imunidade parlamentar, a maioria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu acolher o Recurso Ordinário Eleitoral e julgar procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) supramencionada. Desse modo, a Corte Superior Eleitoral entendeu que o posicionamento do ex-deputado, ao compartilhar desinformação sobre o processo eleitoral, comprometeu a confiança da sociedade na integridade das eleições e na legitimidade do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Além disso, reconheceu que as redes sociais são meios de comunicação que se enquadram nas formas descritas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Como consequência dessa atitude equivocada de Francischini, o TSE, que foi responsável por seu julgamento, não apenas anulou sua candidatura, mas também declarou sua inelegibilidade por um período de oito anos, contados a partir das eleições de 2018. Essa medida visou sancionar a prática de disseminação de notícias falsas e demonstrar o compromisso da Justiça Eleitoral com a manutenção da integridade das eleições e com o regime democrático de governo, que é o atual no Brasil.

A ação da Corte Superior Eleitoral, na verdade, reflete uma postura efetiva no combate à desinformação, que se tornou um tema central nas discussões sobre a democracia na contemporaneidade. Em um cenário onde a confiança nas informações veiculadas nas redes sociais é frequentemente abalada, decisões como essa são fundamentais para reafirmar a importância da verdade e da transparência no processo eleitoral. Além do mais, essa abordagem do TSE busca demonstrar ao eleitorado sobre a necessidade de discernimento crítico em relação às notícias que recebe e que dissemina nos meios digitais.

Nesse sentido, observa-se que o entendimento do TSE no caso de Francischini evidencia a importância da manifestação do pensamento para a construção de um país onde os cidadãos possam expressar suas ideologias livremente. Contudo, quando esse compartilhamento de ideias afeta, direta ou indiretamente, outros direitos fundamentais, como a cidadania, a democracia e o bem-estar social, torna-se necessário que o responsável por prejudicar essas garantias constitucionais receba as devidas sanções legais.

Conforme, inclusive, disposto no artigo 323 do Código Eleitoral⁴⁵, aquele que divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos sabidamente inverídicos sobre partidos ou candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado, estará sujeito à pena de detenção de dois meses a um ano ou ao pagamento de multa de 120 a 150 dias. O objetivo

⁴⁵ Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Redação alterada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

dessa punição é prevenir os danos sociais que o uso indevido da liberdade de expressão pode causar. Nessa lógica, limitações a esse direito fundamental, como a regulação de notícias falsas, podem ser vistas como uma medida moderna para garantir a paz social.

Desse modo, a decisão do TSE demonstra que o fortalecimento da democracia depende, em grande parte, da responsabilidade social, da atuação ética dos agentes políticos e da proteção aos direitos dos eleitores. Observa-se, ainda, que a utilização de informações enganosas para autopromoção ou para desestabilizar o processo eleitoral constitui um abuso do direito à liberdade de expressão, o que justificou essa intervenção tão assertiva dessa Corte Superior Eleitoral.

4.3. PAPEL DO TSE EM RELAÇÃO AO COMBATE À DESINFORMAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

Com o advento do período eleitoral, as notícias falsas, que são cada vez mais frequentes no cotidiano do brasileiro, são vistas a todo momento, seja em busca de autopromoção de determinados candidatos, seja para influenciar e difamar determinada posição política. Por conta disso, o TSE tem promovido e desenvolvido meios para combater a desinformação na era digital, visando garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral. Inclusive, essa Corte Superior Eleitoral tem buscado implementar ações de conscientização e educação para informar aos cidadãos sobre seus direitos e deveres.

A Resolução TSE 23.610/2019⁴⁶, por exemplo, que recentemente passou por várias atualizações, tem como objetivo combater as notícias falsas, implementando medidas como a proibição de “deepfakes” e a criação de um repositório de decisões relacionadas à desinformação no contexto eleitoral. Isso possibilita que, em casos de postagens idênticas, o juiz eleitoral, no exercício de sua autoridade, seja obrigado a ordenar a remoção do conteúdo.

Além disso, no artigo 28, §7º-B, incisos III, o TSE estabelece que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
§ 7º-B. É **vedada** a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: (...)
III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Estabelece normas para a atuação dos partidos políticos nas eleições. Brasília, 2019. Acesso em: 22 out. 2024.

Em relação às “deepfakes”, caso um candidato utilize esse tipo de conteúdo, que pode incluir áudios ou vídeos manipulados digitalmente por inteligência artificial, ele poderá ter seu registro ou mandato cassado, após a devida apuração das responsabilidades, conforme previsto na Lei das Eleições (Lei 9504/97). Além disso, a Resolução estabelece que provedores e plataformas digitais são considerados solidariamente responsáveis, tanto civil quanto administrativamente, caso não promovam a remoção imediata de conteúdos e contas que disseminem informações enganosas e manipuladas durante o período eleitoral.

Outrossim, há o Projeto de Lei 2051/24⁴⁷ que representa uma iniciativa significativa no combate à desinformação, principalmente, em questões de interesse público relevante, como saúde, educação, meio ambiente, segurança pública e economia nacional. O texto propõe criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícias falsas que distorçam ou comprometam a verdade sobre esses temas.

A pena prevista é de detenção de seis meses a três anos, além de multa, aplicável sempre que o ato não configure um crime mais grave. Ademais, a proposta também estabelece que, caso a desinformação exponha a vida ou a saúde das pessoas a riscos concretos, a pena deverá ser triplicada, reforçando o caráter preventivo e protetivo do projeto.

Outro aspecto relevante desse projeto é a responsabilização dos provedores de internet, sejam eles hospedados no Brasil ou no exterior. Esses provedores deverão adotar medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de perfis e conteúdos falsos, garantindo maior segurança informacional para os usuários. Essa iniciativa reconhece o impacto prejudicial das informações distorcidas e manipuladas sobre a sociedade e o processo democrático, buscando equilibrar essa garantia constitucional com a proteção à verdade, ao bem-estar social e à confiança do povo. Essa regulamentação é uma resposta ao crescente desafio de conter os danos sociais causados pelas informações falsas na era digital.

Nessa mesma lógica de combater a disseminação de notícias falsas, há o Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE⁴⁸, que é uma iniciativa focada em combater a propagação de notícias manipuladas, por meio da divulgação de informações confiáveis sobre o processo eleitoral e pela capacitação da população sobre a identificação e denúncias de conteúdos enganosos.

⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto criminaliza fake news sobre temas de interesse público relevante.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1077985-projeto-criminaliza-fake-news-sobre-temas-de-interesse-publico-relevante/>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁴⁸ TSE. **Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>. Acesso em: 23 out. 2024.

Inclusive, uma das principais ferramentas desse programa é o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições, que permite aos eleitores denunciar notícias falsas relacionadas ao processo eleitoral. As denúncias são analisadas e encaminhadas para plataformas digitais e agências de checagem, garantindo uma resposta rápida. Quando a situação é mais grave, os relatos podem ser enviados ao Ministério Público Eleitoral, que toma as providências legais cabíveis.

Desse modo, observa-se que a Corte Superior Eleitoral tem procurado maneiras de enfrentar essa era de fake news e de evitar a recorrência de casos de disseminação de fake news, por exemplo, aqueles que contestam a veracidade das urnas eletrônicas e a integridade da justiça eleitoral, como o caso de Francischini. Por isso, há implementação de mecanismos de verificação de fatos, campanhas de esclarecimento e colaborações com plataformas digitais. Inclusive, a realização de auditorias nas urnas eletrônicas e a promoção de transparência nos processos eleitorais também são medidas que buscam aumentar a confiança da população nas instituições democráticas.

Assim, é fundamental que existam estratégias, como as mencionadas anteriormente, para combater não apenas o atual cenário de desinformação no Brasil, mas também para proteger a integridade do sistema eleitoral e a sociedade das dúvidas e discussões geradas pelo compartilhamento desenfreado de informações distorcidas, modificadas e manipuladas na contemporaneidade.

5. CONCLUSÃO

Dante dos fatos supramencionados, observa-se que o objetivo deste trabalho foi analisar a concepção de liberdade de expressão adotada pelo TSE no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 frente à disseminação de notícias falsas por Fernando Francischini nas eleições de 2018.

Para isso, inicialmente, foram abordadas diferentes definições de liberdade de expressão em diversas esferas, destacando-se o consenso de que esse conceito é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, pois garante a todos o direito de expor suas ideologias, acessar informações e participar do debate público, sem interferências de terceiros.

No entanto, ficou claro que nenhum direito é absoluto, ou seja, caso a exposição do pensamento seja exercida de maneira irresponsável, como discursos de ódio, incitação à violência ou por meio da disseminação de notícias falsas, o autor desses atos deve ser responsabilizado, uma vez que essas práticas contrariam o que está previsto na legislação vigente.

Na sequência, foi estabelecida uma relação entre a liberdade de expressão e os problemas decorrentes da disseminação de notícias falsas. Essa análise evidenciou a necessidade de regulamentar a prática da manifestação de pensamento, uma vez que informações manipuladas representam um grande desafio a esse direito fundamental, pois tem ocasionado a desinformação da população, a polarização social e até a incitação à violência.

Por fim, este trabalho analisou a concepção de liberdade de expressão adotada pelo TSE no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000, que envolveu a disseminação de notícias falsas por Fernando Francischini durante as eleições de 2018. A Corte Superior Eleitoral, ao acolher o recurso, avaliou as ações do ex-deputado, anulou sua candidatura e declarou sua inelegibilidade por oito anos, a contar das eleições de 2018.

Essa medida não teve apenas o objetivo de punir a conduta de Francischini, mas também de reforçar o compromisso da Justiça Eleitoral com a preservação da integridade do processo eleitoral e com os valores democráticos, especialmente em um contexto marcado pela crescente disseminação de desinformação nas redes sociais.

Nesse sentido, o compartilhamento de informações manipuladas, especialmente durante o período eleitoral, representa uma ameaça significativa ao regime democrático, pois prejudica a formação da opinião pública e, consequentemente, o livre exercício do voto. Por isso, a Corte Superior Eleitoral, ao responsabilizar o ex-parlamentar pela disseminação de notícias falsas, não apenas reafirmou a importância da liberdade de pensamento, mas também destacou a

necessidade de responsabilização por abusos desse direito, principalmente, quando utilizados como instrumentos de manipulação ou distorção da realidade social.

O TSE, com sua decisão, também abordou a ideia de que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, e que o abuso desse direito, como no caso da disseminação de notícias falsas, constitui uma violação grave ao direito da sociedade à informação verdadeira e precisa. Essa intervenção, portanto, teve um caráter pedagógico ao demonstrar que a Justiça Eleitoral está atenta ao uso indevido dos meios de comunicação, principalmente, em tempos de intensa polarização política e manipulação digital.

Dessa forma, conforme analisado na decisão do TSE, a utilização de desinformação para autopromoção ou para questionar a legitimidade da Justiça Eleitoral constitui um abuso do direito à liberdade de expressão. Esse posicionamento do Tribunal foi essencial para resguardar os princípios democráticos e garantir que a manifestação do pensamento não seja transformada em um instrumento de manipulação ou distorção. Nessa linha, o julgamento da Corte Superior Eleitoral no combate ao compartilhamento de notícias falsas por Francischini reiterou sua missão de promover eleições justas e proteger a democracia, promovendo a responsabilização de agentes políticos que tentam subverter o processo eleitoral.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0603975-98, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/aije-inicial-francischini>. Acesso em: 19 out. 2024.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. Journal of Economic Perspectives, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 01/10/2024.

BOATOS.ORG. Palocci e a fraude nas urnas eletrônicas de 2014. Disponível em: <https://www.boatos.org/politica/palocci-fraude-urnas-eletronicas-2014.html>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. p 2. Acesso em 02/06/2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988. Art. 14. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *Regulamenta as inelegibilidades previstas na Constituição Federal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 1990. Art. 22. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Constitucional nº 0603975-98.2018.6.16.0000. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica/unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/12/7/18/59/51/9e3ec06661f66b36db06854ad9e879b89b90a3ca93eec0ae98bd08c93287f51d>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Estabelece normas para a atuação dos partidos políticos nas eleições. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto criminaliza fake news sobre temas de interesse público relevante. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1077985-projeto-criminaliza-fake-news-sobre-temas-de-interesse-publico-relevante/>. Acesso em: 23 out. 2024.

Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Redação alterada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

DE MELLO, Rodrigo Gaspar. 2021. Liberdade de Expressão, Honra e Censura Judicial. 2ª Edição. P. 31-34.

FANTÁSTICO. Fake news: Estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AlplldLkttY>. Acesso em: 21/10/2024.

FAUSTINO, André. Fake News: A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação. São Paulo: Editora XYZ, 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. página: 485.

G1. Estudo mostra que uso de fake news cresce no 2º turno; “desinformação está mais complexa e sofisticada”, diz pesquisadora. G1, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de->

[fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml](#). Acesso em: 12 mai. 2024.

GIL, Gilberto. **Aquele Abraço**. Composição: Gilberto Gil. 1969. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/gilberto-gil/aquele-abraco.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

HOBES, Thomas. Leviatã. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JACOB, Raphael Rios Chaia. *Da Ascensão do Ciberativismo à Telecidadanía. Liberdade de Expressão, Internet e Telecidadanía*. São Paulo: Literando Editora, 2022, 67-69. 2ª edição.
Martins, Flávio. Direito Constitucional. Editora Saraiva, 3ª edição, 2019. p 5.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AIJE inicial - Francischini. Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/aije-inicial-francischini>. Acesso em: 10/09/2024.

MORA, José Ferrater. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Loyola, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2021. p.58-59.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 de mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 de mai. 2024.

PEREIRA, Rodolfo Viana; BRAGA, Renê Moraes da Costa. Combatendo as Fake News no processo eleitoral. Dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. Revista do Advogado 161. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/41053>. Acesso em: 20/10/2024.

Reale Júnior, M. (2021). Limites à liberdade de expressão (2. ed.). São Paulo: Saraiva.

SANTOS, Mario Ferreira dos. Dicionário de Filosofia e Ciências Culturais. 3. ed. São Paulo: Matese, 1965.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1484523, Rio de Janeiro. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 08 de abril de 2024. Número do processo: 2014/0218189-7.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1875402, São Paulo. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 23 de abril de 2024. Número do processo: 2019/0325420-8.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1986323, São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrigi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 06 de setembro de 2022. Número do processo: 2021/0303507-3.

Supremo Tribunal Federal. (2020). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 548. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Brasília, DF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606689&ext=.pdf>.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566, Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 16 de maio de 2018. Publicação: 23 de outubro de 2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 21 de junho de 2018. Publicação: 06 de março de 2019. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 22.328, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 06 de março de 2018. Publicação: 10 de maio de 2018. Órgão Julgador: Primeira Turma.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista do Senado Federal, Ano 50, Número 200, out./dez. 2013, p. 1-2.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Festival de desinformação que circulou nas eleições poderia se chamar “É Tudo Mentira”. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/festival-de-desinformacao-que-circulou-nas-eleicoes-poderia-se-chamar-201ce-tudo-mentira201d>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fato ou boato: hacker não desviou votos da urna eletrônica nas eleições presidenciais de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/fato-ou-boato-hacker-nao-desviou-votos-da-urna-eletronica-nas-eleicoes-presidenciais-de-2018>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral. Pílulas contra a desinformação: notícias falsas circulam 70% mais rápido do que as verdadeiras. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/pilulas-contra-a-desinformacao-noticias-falsas-circulam-70-mais-rapido-do-que-as-verdadeiras>. Acesso em: 18 out. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98. Classe 11550. (2021). Local: Curitiba, Paraná. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-salomao-tse-gustavo-francischini.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

TSE. Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE tem mais de 150 parcerias. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse-tem-mais-de-150-parcerias-659181>. Acesso em: 23 out. 2024.

VELOSO, Caetano; GIL, Gilberto. **É Proibido Proibir.** Composição: Caetano Veloso e Gilberto Gil. 1968. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/caetano-veloso/e-proibido-proibir.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

WARBURTON, Nigel. 2019. Liberdade de Expressão: Uma Breve Introdução. Editora Dialética. Volume único. p. 7.

WARBURTON, Nigel. 2020. Liberdade de Expressão: Uma Breve Introdução. Editora Dialética. Volume único. p. 32-34.